



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 512-93.2016.6.21.0077

Procedência: ITATI - RS (77ª ZONA ELEITORAL – OSÓRIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - RESERVA LEGAL DE GÊNERO – CARGO – VEREADOR – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA – PROPORCIONAL – CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE VOTOS - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: LUCIENE VIEIRA KNEWITZ, Vereador de Itati, DEROCI OSÓRIO FERNANDES MARTINS, Vereador de Itati, DIOVANI CHAVES DA SILVA, Vereador de Itati, EVERALDO INÁCIO DA SILVA, Vereador de Itati, JOSÉ ODAIR JUSTIN, NILTON CELSO DA SILVEIRA, VALDIR DE MELO CARDOSO, Vereador de Itati, e VALOIR DA SILVA

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo juízo da 77ª Zona Eleitoral que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, movida em desfavor dos recorridos, sob fundamento de violação ao artigo 10, § 3º, da Lei das Eleições, por fraude no preenchimento do número das candidaturas por gênero, nas eleições proporcionais de 2016, no município de Itati/RS.

Entendeu a sentença guerreada que a prova não logrou demonstrar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alegada fraude no registro de candidatura, com relação ao preenchimento do percentual mínimo de 30% das cotas para cada gênero.

Apresentadas as contrarrazões, os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente: Da tempestividade

Colhe-se dos autos que o Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença, pessoalmente, em 20/11/2017 (fl. 529), e interpôs o recurso no dia 21/11/2017 (fls. 530 e 551), respeitando o tríduo legal. Logo, o recurso é **tempestivo** e deve ser conhecido.

II.II – Mérito

No mérito, não assiste razão à irresignação Ministerial.

Cuida-se de de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, narrando que a COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E UNIÃO POR ITATI (PMDB-PT-PTB) apresentou à Justiça Eleitoral a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 8 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, com o que teria preenchido a percentagem mínima de 30% para candidaturas de cada sexo, conforme exigido pelo artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Em razão disso, mencionou que o respectivo DRAP foi deferido, sendo admitida a participação da Coligação, com todos os partidos que a integraram e todos os pretendentes inclusos na listagem, na eleição proporcional municipal do Município de Itati, ocorrida em 2016.

Todavia, observou o *Parquet* eleitoral a ocorrência de fraude à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legislação que exige a participação mínima de 30% para candidaturas de cada sexo, no que tange à **candidatura fictícia** feminina de SILMA REGINA DA SILVA CHAVES, para o cargo de vereadora, evidenciada pelo não recebimento de qualquer voto e ínfimo aporte de recursos nas campanhas, bem como por depoimento realizado perante a Promotoria em que a candidata confirmou que não havia realizado campanha.

De partida, cumpre brevemente destacar que a AIME é instrumento processual adequado para apuração de ocorrência de lançamento de candidaturas fictícias, cujo significado “fraudulento” é abarcado pela situação disciplinada no § 10 do artigo 14 da Constituição da República, *in verbis*: “*O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude*” (grifado).

Assim visto, ingressa-se no mérito propriamente dito.

Acerca do direito aplicado, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, a Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA¹ e no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e conseqüente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Diga-se de passagem que os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que devem ser aplicados na *“criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”*, conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.

Portanto, a matéria *sub judice* coloca-nos diante da seguinte indagação: é possível um registro meramente formal de número expressivo de candidatas, apenas a fim de preencher a exigência legal de cotas? A resposta só pode ser negativa. A legislação não foi elaborada para “aparentar” um alinhamento

¹ “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. **2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97.** 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da democracia com a igualdade de gêneros, mas para combater a existente e evidente discriminação que sofrem as mulheres na vida política do nosso país.

Além disso, este tipo de fraude – candidatura meramente formal – deveras pode caracterizar uma das possíveis formas de abuso de poder. Nessa linha, o TSE já se manifestou: *"o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei"*². Sendo o conceito de fraude "aberto" é possível enquadrar o lançamento de candidaturas fictícias, com o desiderato único de ludibriar a Justiça Eleitoral no momento do registro, nessa situação de fraude.

Ora, o que é uma "candidatura" na expressão da Lei? Uma das fases mais importantes de uma campanha eleitoral é o momento do registro de candidaturas. Nesta, partidos, coligações e candidatos, após as respectivas convenções, lançam seus nomes e siglas para a aprovação da sociedade. Não é um ato qualquer. O candidato deve estar apto, deve reunir condições de elegibilidade, não ser inelegível, apresentar declaração de bens e, enfim, ter interesse em colocar seu nome à disposição do eleitorado.

Assim, é um ato condicionado por inúmeros requisitos e que, durante a campanha, o candidato deve se comportar conforme a legislação eleitoral. Não se trata de qualquer ato. Ora, isso não significa que o candidato não possa renunciar ou se desinteressar, por motivos pessoais, pela sua campanha. Isso pode ocorrer. Mas existem limites a esses fatores, desinteresse e renúncia. Por exemplo, um servidor público que se licencia para participar da campanha pode se "desinteressar"? Essa atitude pode desencadear uma série de mecanismos quanto à lisura das candidaturas e da atividade administrativa.

² TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pode uma candidatura ser negociada? Ora, a compra de “apoio político” com retirada ou inclusão de campanhas com o fito de beneficiar determinado candidato tem sido enquadrada como abuso de poder ou, no espectro criminal, como compra de voto.

Nessa linha, se um registro de candidaturas está condicionado a apresentar um percentual, sem o qual não poderá ser apresentado, o liame do registro com as candidaturas mantém-se até o fim da eleição. Claro, vão existir situações onde a candidata irá renunciar ou que não terá mais interesse (ou mesmo recursos) para a manutenção de sua campanha, mas tais situações somente são aceitáveis quando decorrentes de fatos supervenientes ao registro, pois demonstram que, no momento do registro da candidatura, havia efetivo interesse na campanha. Senão, se está diante de candidaturas fictícias, destinadas apenas a burlar a conta de gênero.

Contudo, a impugnação de mandatos eletivos e anulação de todos os votos atribuídos à coligação, pedidos postulados pelos impugnantes no presente caso, somente podem ser acolhidos com base em prova robusta da fraude eleitoral e não em meras presunções ou indícios.

Dito isto, passemos à análise fática.

Neste sentido, inicialmente, cumpre salientar que a aludida candidata, que era, inclusive, esposa do ex-Prefeito e candidato a Prefeito de Itati, portanto teria como angariar votos a partir do eleitorado do seu marido, não recebeu qualquer votação na eleição de 2016 (fl. 364). É dizer, nem mesmo a candidata votou em si.

Para tentar justificar a votação zerada, a Sra. SILMA REGINA DA SILVA CHAVES afirmou perante a Promotoria Eleitoral, na presença do seu advogado, ter **desistido** da campanha 20 dias após as convenções, pois foi pressionada pelos demais Vereadores, que alegaram que não mais fariam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha para o seu marido se a mesma continuasse na disputa (fls. 46-47v.).
Veja-se o que afirmado na Promotoria:

A depoente estima que tenha feito campanha por vinte dias a partir da convenção. A depoente decidiu desistir da candidatura 'por que começou a haver fofuquinhas dos demais vereadores do PMDB, que alegavam que a depoente iria tirar votos deles, por ser casada com o ex prefeito do Município de Itati'. Em vista disso a depoente decidiu desistir.

[...]

A pedido do procurador fica consignado a existência de comentários, em tons de ameaça, de que caso a depoente mantivesse a candidatura, os vereadores poderiam não fazer campanha para prefeito.

Essa mesma justificativa para a votação zerada foi utilizada na contestação de SILMA REGINA DA SILVA CHAVES, conforme se verifica da narração fática posta na fl. 396. Contestação subscrita pelo mesmo advogado que lhe acompanhou na Promotoria Eleitoral.

Essa tese da desistência da campanha pela pressão sofrida dos demais candidatos a Vereador foi inclusive encampada por outros impugnados, como se pode ver das contestações às fls. 351 (EVERALDO, LUCIENE e VALDIR), 372 (DIOVANI CHAVES DA SILVA) e 385-386 (DEROCI OSÓRIO).

Ocorre que, realizada audiência de instrução para comprovação dos fatos, a tese da defesa relativa à desistência não é confirmada seja pelas testemunhas (que mencionam a realização de campanha até o final da disputa), seja pelo depoimento da própria SILMA REGINA DA SILVA CHAVES que afirmou categoricamente que em nenhum momento desistiu da campanha (vide trechos do DVD do depoimento de SILMA REGINA de 1min20seg a 2min05seg, 4min a 4min12seg, 4min38seg a 4min40seg, 6min28seg a 6min35seg, 6min48seg a 6min53seg), o que, inclusive, levou o Promotor a questionar se estava mentindo na audiência ou quando prestou depoimento na Promotoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verifica-se, portanto, que a justificativa trazida pela defesa em sua contestação para a votação zerada da candidata SILMA REGINA, esposa do candidato a Prefeito, não foi confirmada em audiência de instrução do presente feito.

Por outro lado, também não se pode acolher as assertivas extraídas da aludida audiência no sentido de que a candidata SILMA REGINA fez campanha até o final, pelo simples fato de que, se assim fosse, e sendo a mesma esposa do candidato a Prefeito, evidente que a sua votação não poderia estar zerada ao fim da disputa.

Diga-se que, ao invés de serem arroladas pela defesa eleitores sem vinculação partidária ou familiar, das três testemunhas trazidas, duas possuíam vínculo partidário (filiação ao PMDB e ao PFL) e uma era parente da impugnada LUCIENE.

Assim, ao mesmo tempo que não houve prova da desistência da campanha por parte da candidata SILMA REGINA, igualmente descabida é a prova de que a mesma teria realizado campanha até o final, o que é incompatível com a votação zerada.

Não entendemos que o simples fato de uma candidata feminina não obter qualquer voto deve conduzir ao entendimento da existência de candidatura fictícia quando existe uma justificativa plausível para a ausência de votação, como é o caso das alegações, devidamente provadas, de desistência da campanha, ou ainda quando se está diante de uma candidata totalmente inexpressiva.

Nenhuma dessas hipóteses se faz presente neste caso. Não restou provada a desistência da campanha e não se trata de uma candidata sem expressão política, mas sim de esposa do candidato a Prefeito, tendo SILMA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REGINA, inclusive, sido secretária de assistência social durante os anos de 2008 à 2012, conforme consignado em seu depoimento na Promotoria Eleitoral (fl. 47).

A sua votação zerada, no presente caso, diante das circunstâncias acima descritas, é prova mais que suficiente de que a sua candidatura foi fraudulenta, tendo por objetivo apenas viabilizar um número maior de candidaturas masculinas por parte da coligação a que pertencia nas eleições proporcionais.

Frise-se que as divergências existentes entre as contestações e declaração prestada na Promotoria em relação aos depoimentos colhidos na audiência de instrução apenas denotam a existência de uma versão inverídica mal construída pela defesa.

Em havendo prova suficiente de uma candidatura feminina fraudulenta na COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E UNIÃO POR ITATI, cumpre analisar a alegação da defesa de que, mesmo assim, não teria havido descumprimento à regra prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, vez que o DRAP da aludida coligação foi deferido apenas em relação ao PMDB e PT, sendo excluído o PTB da coligação, com o indeferimento do registro do candidato NESTOR VOLNEI BECKER.

Nesse sentido, alegam os impugnados que o número de candidatos do sexo masculino teria sido reduzido para 7 (sete), sendo suficiente 3 (três) candidatas mulheres para cumprir a exigência legal.

De fato, extrai-se dos documentos de fls. 321-325, bem como do acórdão e movimentação processual do RE 209-79.2016.6.21.0077, **ora anexados**, que houve o deferimento da coligação apenas do PMDB com o PT, sendo excluído o PTB e indeferido o registro do respectivo candidato deste partido. O julgamento pelo TRE-RS se deu em 27/09/2016 (doc. anexo), do qual foi interposto recurso especial, ao qual foi negado seguimento em 30/05/2017, decisão do STJ que **transitou em julgado** em 07/04/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo composta a COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E UNIÃO POR ITATI apenas pelos candidatos do PMDB e do PT, excluídos o candidato do PTB e a candidatura fictícia de SILMA REGINA, restariam 7 candidatos do sexo masculino (Nilton Celso da Silveira, Deroci Osório Fernandes Martins, Valoir da Silva, Everaldo Inácio da Silva, José Odair Justin, Valdir de Melo Cardoso e Diovani Chaves da Silva) e 3 candidatas do sexo feminino (Ana Paula Bruschi Knevez, Adiará Witt e Luciene Vieira Knevez), consoante se extrai do site do TSE³.

Assim, considerando que o § 3º do art. 10 da Lei das Eleições exige um mínimo de 30% de candidatos de cada sexo, tem-se que esse mínimo foi preenchido pela COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E UNIÃO POR ITATI, na sua composição (PMDB-PT) definida pela Justiça Eleitoral, ainda que desconsiderada a candidatura fictícia objeto da presente AIME.

É dizer, houve tentativa de fraudar a regra eleitoral da cota de gênero mediante o registro da candidatura fictícia de SILMA REGINA DA SILVA CHAVES, mas que terminou não tendo consequências jurídicas no sentido de burlar a aludida exigência, não havendo razão para indeferimento do DRAP da coligação em comento, cassação dos mandatos obtidos e nulidade dos votos conferidos a todos os seus candidatos.

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a impugnação e consequente cassação de mandato eletivo deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio.

Destarte, verificado que a fraude em comento não importou, ao fim e ao cabo, em desrespeito à regra prevista no § 3º do art. 10 da Lei das Eleições,

³<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2016/2/89249/candidatos>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diante da exclusão da coligação do PTB e respectivo candidato, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõem.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Pugna-se pela juntada dos documentos anexos.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO